

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

Rosana Pereira dos Santos, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR nº 76.313, portadora da Cédula de Identidade n.º 9.351.450-5-SSP-PR, e inscrita no CPF n.º 046.785.879-93, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 41,§1º) c/c Lei 10.520/2002 interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 26 de março de 2021.

**ROSANA PEREIRA
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por
ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.03.26 16:59:02
-03'00'

**ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RG nº n.º 9.351.450-4-SSP-PR
CPF nº 046.785.879/93
OAB/PR nº 76.313**

I – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.”**

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/04/2021, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é 26/03/2021, conforme item do Edital e artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, como segue: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Câmara Municipal julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

**b) DA IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL.
RESTRICÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Inicialmente impende esclarecer que a obrigatoriedade de protocolar a peça recursal na sede da Câmara Municipal, conforme item do Edital de Pregão Presencial nº 02/2021, é descabida e desproporcional.

Serão apreciados apenas os pedidos de impugnação de edital que forem protocolados no Setor de Protocolo, na sede da Câmara Municipal Apucarana - Pr, sendo vedada a interposição por qualquer outro meio.

Impedir a apresentação de impugnação por outros meios restringe o Direito de Petição, típico do Estado Democrático de Direito que não tolera abusos e/ou arbitrariedades, direito esse constitucionalmente garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXIV.

Ademais, o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 não impõe o protocolo direto na sede da licitante, sendo assim, não há restrição legal para a impetração da impugnação por outros meios, eficazes e que não geram custos desnecessários e transtornos a impugnante.

Impossibilitar o protocolo por outros meios, como o E-mail, restringe o caráter competitivo do certame, bem como, o direito de petição dos cidadãos, em flagrante desacordo com a legislação pátria, em especial, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, conforme entendimento do Tribunal de Contratos da União:

(...)

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza

como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.

(...)

(Acórdão 3292/2016 – Plenário, Ministro Relator: Marcos Bemquerer, Data da sessão: 07/12/2016).

No mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. **Exigências editalícias indevidas. Cerceamento da competitividade.** Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada à sede da Prefeitura Municipal de Curiúva. (...)A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada

com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame. (Acórdão nº 1.141/2018 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.).

Outrossim, decisões proferidas pelo TCU relativas à aplicação das normas gerais em licitações que competem privativamente a União legislativa, como no caso em tela, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme súmula 222 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 222 – TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislativa, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, atualmente estamos vivendo uma pandemia mundial causada pelo vírus COVID-19, que está levando centenas de pessoas infectadas a morte.

É sabido que o vírus do COVID 19 é transmitido facilmente, assim, o protocolo de saúde, bem como os decretos Estaduais e Municipais pregam pelo

distanciamento social e reafirmam a necessidade das pessoas se deslocarem apenas em casos extremamente essenciais.

Assim, não há justificativa para esta Ilustríssima Casa de leis impor o deslocamento, inclusive de outra cidade, a sede da entidade apenas para protocolo da presente impugnação, que, pode ser feita, sem qualquer prejuízo, via e-mail.

Ante o exposto, resta claro que a impugnação deve ser aceita, inclusive, por meio eletrônico através dos E-mails de contato com a entidade licitante, o que desde já se requer.

**c) INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA – FALTA DE PLANILHA DETALHADA
COM PREÇOS UNITÁRIOS.**

S

A Lei Geral de licitações, Lei 8.666/93, dispõe em seu artigo 7º, §2º, II, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme segue:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A citada lei também dispõe em seu artigo 40, §2º, inciso II que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do Edital, dele fazendo parte integrante.

Ou seja, é imprescindível que o edital apresente planilha com os preços unitários, por módulo/sistema licitado.

Nesse sentido O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

(...) determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Assim, em atenção à Lei Pátria e decisões do TCU, o edital deverá apresentar planilha com os custos individuais dos itens licitados, o que não ocorre no caso em tela.

O edital ora impugnado encontra-se irregular, vez que, apresenta apenas o valor anual estimado da licitação.

12.1. O valor total anual estimado desta licitação é de no máximo **RS 152.440,00 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme **Termo de Referência - Anexo I deste Edital**.

Veja, nobre pregoeiro, que, por não atender o disposto na legislação, o Edital macula o Princípio da Legalidade, positivado no Caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual nas palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles: “ O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Assim, o Administrador Público deverá fazer tudo o que manda a Lei, não podendo agir em desacordo com ela, conforme ocorre no caso em tela, onde, claramente deixou de atender dispositivo legal ao publicar edital sem informações imprescindíveis e positivadas em lei.

Pelo exposto, resta claro a necessidade de adequação do edital a legislação pátria, assim, não resta alternativa senão a suspensão do presente certame com posterior publicação de novo edital que apresente planilha referente aos valores dos itens discriminados por módulo/serviço licitado.

Considerando que a especificação dos valores afetará diretamente na formulação das propostas, requer-se, em atenção ao artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, que o edital em epígrafe seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

d) DA FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS LICITADOS – IRREGULARIDADE.

Em análise ao edital de Pregão Presencial nº 02/2021 publicado pela Câmara Municipal de Apucarana é possível observar que o Anexo I – Termo de Referência apresenta os requisitos técnicos que a ambiente de uso dos softwares devem possuir obrigatoriamente, sob pena de desclassificação.

O ambiente de uso dos softwares, deverão possuir, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, os seguintes requisitos técnicos:

Ocorre que, em momento algum o instrumento convocatório dispôs acerca de como será feita a validação desses requisitos.

Como já pacificado pelos Tribunais Pátrios, é possível exigir a avaliação dos sistemas/prova de conceito da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Tal avaliação resguarda a Administração Pública, impedindo-a de contratar serviços ineficientes e que não se enquadram nas especificações técnicas necessárias e requeridas pela licitante.

Impede também que, a administração dos recursos públicos sejam empenhados em serviços/sistemas ineficientes que geram custos desnecessários a gestão.

Entretanto, o edital de licitação deve expor, de forma clara e completa, acerca de como ocorrerá tal demonstração, com indicação de prazo e local para demonstração, informando se a mesma se dará de forma remota ou presencial, prazo para conclusão da demonstração e índice de atendimento, bem como, prazo para atendimento total.

No entanto, como dito, o edital em epígrafe é omissivo quanto a demonstração dos sistemas, porém, apresenta alguns requisitos obrigatórios que o sistema deve ter, sob pena de desclassificação da licitante.

Ora, nobre julgador, como será auferido o atendimento as especificações técnicas obrigatórias dos sistemas licitados?

A resposta para tal pergunta é de suma importância e interfere de forma direta na participação das empresas interessadas em fornecer seus sistemas a Administração Pública.

Assim, é imprescindível que o edital em epígrafe seja republicado, com todas as informações acerca de como ocorrerá a demonstração dos sistemas ofertados, o que desde já se requer.

e) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. S

O edital de Pregão Presencial nº 02/2021 da Câmara Municipal de Apucarana objetiva **“Contratação de empresa especializada para locação de direito de uso de licença de software de sistemas integrados em gestão pública, incluindo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção, suporte técnico e assessoria para a Câmara Municipal Apucarana – PR, com recursos próprios, para um período de 12 (doze) meses.”**

Em atenção a legislação pátria, o edital em epígrafe apresenta um rol de documentos necessários para a habilitação das licitantes.

A grande maioria dos documentos listados são emitidos, via internet, por órgãos oficiais.

No entanto, em que pese serem emitidos via internet, ao serem gerados não apresentam endereço eletrônico em suas páginas como requer o instrumento convocatório.

7.1.2	Cópia do Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF, expedido a menos de 60 (sessenta) dias da data da abertura da licitação; <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>
7.1.3	Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual CICAD, (ou conforme modelo padrão de cada Estado). Caso a empresa não esteja Cadastrada no Estado deverá apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>
7.1.4	Certidão Conjunta de Regularidade a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, na forma da lei. <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>
7.1.5	Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei. <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>
7.1.6	Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal no domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei, aceita pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>
7.1.7	Prova de Regularidade relativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, dentro do seu prazo de validade <u>(deverá conter o endereço eletrônico no rodapé da página);</u>

Ora, nobre julgador, como as pretensas licitantes irão cumprir com o disposto em edital, sendo que, os órgãos emissores não emitem as citadas certidões/comprovações com a indicação do endereço eletrônico?

As certidões emitidas pela internet, geralmente, possuem código validador e podem ser validadas via internet.

Entretanto, o instrumento convocatório dispõe que os documentos emitidos pela internet serão aceitos desde que validados pela equipe de apoio antes da habilitação da proponente.

7.4. Poderão ser aceitos documentos emitidos via INTERNET, neste caso, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, antes da Habilitação da proponente, poderão comprovar a veracidade das informações contidas no documento, através da própria INTERNET.

Considerando que a maioria dos documentos solicitados são emitidos via internet, quando, especificamente, serão validados?

Será necessário chegar antes do horário de abertura do certame para validá-los? Nesse caso, até que horas ocorrerá a validação?

Ou, tais documentos serão validados quando da abertura dos envelopes de habilitação das licitantes?

Pelo exposto, requer sejam esclarecidos os questionamentos supra a fim de que não haja irregularidades e interpretações divergentes ao longo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, inclusive via E-mail, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas com as correções necessárias e posterior publicação de novo edital, livre dos vícios ora apontados.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Maringá/Paraná, 26 de março de 2021.

**ROSANA PEREIRA
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por
ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.03.26 16:59:27
-03'00'

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RG nº n.º 9.351.450-4-SSP-PR
CPF nº 046.785.879/93
OAB/PR nº 76.313